



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO-PA.

REF.: Peças Informativas.

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem a V. Exa, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 182, inciso III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93; art. 52, item VI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.06; arts. 4.º, 5.º, 19 e 21 da Lei n.º 7.347/85; art. 201, item V da Lei n.º 8.069/90; e Lei nº 8.080, de 19.09.90, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em defesa dos direitos à saúde da população do município de Capitão Poço, contra:

MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Moura Carvalho, s/n.º, praça da alvorada, bairro Tatajuba, CEP.: 68650-000, nesta cidade de Capitão Poço/PA, representado por seu prefeito municipal, **MANOEL ALADIR SIQUEIRA**, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

DOS FATOS

No mês de setembro de 2008, a Sra. MARIA JANETH TORRES procurou várias vezes a Secretaria Municipal de Saúde para tentar marcar o transporte de sua filha CAROLINE GABRIELE TORRES para uma consulta especializada com psiquiatra em Belém, no Hospital das Clínicas Gaspar Vianna, marcada para o dia 08 de outubro de 2008. Porém, não obteve êxito. Diante disso, procurou o conselho tutelar. Nesse mesmo dia, na última quinta-feira, fora falar com a senhora "JOELMA", a qual é incumbida desse setor de transporte, acompanhada da conselheira tutelar MARIA RAMALHA XAVIER DA SILVA, e a mesma disse-lhe que "se o prefeito perdesse não sabiam como ia ficar a situação". Então, no dia 07 de outubro de 2007, a mãe da criança CAROLINE GABRIELE TORRES procurou esta Promotoria Justiça de Capitão Poço, encaminhada pelo Conselho Tutelar.

Destaque-se que, a Sra. MARIA JANETH TORRES marcara essa consulta da filha, em 07 de agosto de 2008. Ainda, nunca recebera qualquer valor de TFD, nem nenhum auxílio nas outras vezes que teve que viajar para Belém levar sua filha para atendimento, apesar de seus inúmeros pedidos na prefeitura municipal.

A Sra. MARIA JANETH TORRES é pobre e não possui condições de arcar com o tratamento e atendimento médico da filha CAROLINE GABRIELLE TORRES, de 09 anos de idade. Inclusive, sua filha KAREN JUVANA TORRES DA SILVA, de 13 anos de idade, teve que faltar aula na data de hoje para cuidar de seus outros irmãos menores, enquanto sua mãe procurava solução para o caso de CAROLINE.

Diante disso de tudo isso, dada a urgência que o caso requer, em proteção da saúde da criança CAROLINE GABRIELE TORRES, a propositura da presente Ação Civil Pública Cautelar se fez necessária.

DA LEGITIMIDADE

Em face do disposto no art. 127, *caput*, da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

"MINISTÉRIO PÚBLICO-LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA-DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO-RECURSO PROVIDO. NÃO SE DEVE NEGAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSUM*, NA DEFESA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB O ARGUMENTO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES SÃO INDEPENDENTES, ENQUANTO PRATICAM ATOS



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

ADMINISTRATIVOS DE COMPETÊNCIA *INTERNA CORPORIS*. NÃO SÃO INDEPENDENTES PARA, A SEU TALANTE, DESOBEDECEREM À CARTA POLÍTICA, ÀS LEIS E SOB TAL PÁLIO, PERMANECEREM, CADA UMA SEU LADO, IMUNE À REPARAÇÃO DAS ILEGALIDADES". (TJSP, Apel. 201.109-1, rel. Villa da Costa, 04.02.94).

Valendo acrescentar que, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta Política vigente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, item II da CF/88, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme item III do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, nos termos do art. 129, item III, da CF/88, e arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 7.347/85 está o Ministério Público legitimado, inegavelmente, para a presente Ação.

Com a presente Ação se visa, a um só tempo, a preservação da saúde das pessoas, bem assim assegurar o respeito, pelos réus, aos princípios constitucionais inerentes ao serviço público de saúde.

O art. 1º, da Lei Federal n. 7.347/85, disponibiliza a ação civil pública para a proteção do consumidor e de outros interesses difusos ou coletivos.

A Lei Complementar nº 40/81 considera ser função institucional do Ministério Público "*promover a ação civil pública*" (art. 3º, inciso III).

Ensina o mestre Hugo Nigro Mazzilli que interesses difusos são "*interesses de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso*" (In: A defesa dos interesses difusos em juízo, São Paulo: RT, 1992).

São difusos os interesses dos munícipes de Capitão Poço e demais pessoas prejudicadas em serem atendidos, integralmente, no serviço público de saúde.

Fica assim patente a adequação da via processual eleita para a obtenção da prestação jurisdicional, da mesma forma que fica configurada a violação de interesses e direitos difusos da população do município de Capitão Poço, em principal.

Nesse sentido, vale registrar o conhecimento jurisprudencial a respeito: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O Ministério Público possui legitimidade para a defesa**



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 3. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimidade para atuar em juízo. 4. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor que necessita de tratamento médico especial. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedente da Primeira Seção: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 885416/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, data de julgamento 18.09.2007, DJ 08.10.2007, p. 222), com grifo.

DO DIREITO

1. DIREITO À SAÚDE: Direito Humano Fundamental

A Constituição Federal de 1988 diz que, no seu art. 6º, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à materialidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Enfatiza, no seu art. 196, ainda, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Magna Carta Política vigente, ao prevê a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, conforme indica no seu art. 1º, reconhecendo garantir-se o direito à vida a todos, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do seu art. 5º, consagrando esse entendimento em vários dispositivos, acaba por fazer do direito à saúde direito humano fundamental. Reconhecer um determinado valor como direito fundamental significa considerar a sua proteção como indispensável à vida e à dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais. E ninguém contesta hoje em dia que o atual quadro da prestação precária do serviço público de saúde compromete a possibilidade de uma existência digna para a humanidade, principalmente para os pobres, e põe em risco a própria vida humana. Também, porque proclamar um direito fundamental, qualquer que seja, implica erigir o valor por ele abrangido em elemento básico e essencial do modelo democrático e se pretende ser instaurado no país, já que, como bem disse Fábio Konder Comparato, “A construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito - aspiração incontestável do constituinte de 1988 e de toda a sociedade - não de pode dar sem o respeito aos atributos essenciais da pessoa humana expressos nos direitos fundamentais” (In: COMPARATO, Fábio Konder. Os problemas fundamentais da Sociedade Brasileira e os direitos humanos. Para Viver a Democracia. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 178).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Como direito humano fundamental, o direito a saúde é indisponível, típico de segunda geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado. Não sendo à toa que, no art.2º da Lei nº 8.080, de 19.09.90, resta escrito que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

2. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

A saúde é dever do Estado (art. 196, da CF/88). Dever consistente no estabelecimento de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em outras palavras, a *“Constituição Cidadã”* impôs ao Estado o dever de buscar ações e serviços preventivos, de prevenção, proteção e recuperação da saúde, visando atender a todos, pobres, ricos, negros, brancos, prostitutas, feios, deficientes etc., em qualquer lugar do Brasil. Se não é o que acontece, pelo menos é, claramente, o que reza o Texto Maior.

A responsabilidade do Poder Público nesse campo é comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios os quais devem *“cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”* (art. 23, II da CF/88). Isso tem base no mandamento constitucional da dignidade humana e no financiamento da saúde por impostos que são pagos pelos contribuintes. Sobre isso já se manifestara o Supremo Tribunal Federal:

O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE REPRESENTA PRERROGATIVA JURÍDICA DA REPÚBLICA (ART. 196). TRADUZ BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO, POR CUJA INTEGRIDADE DEVE VELAR, DE MANEIRA RESPONSÁVEL, O PODER PÚBLICO, A QUEM INCUMBE FORMULAR – E IMPLEMENTAR- POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM A GARANTIR, AOS CIDADÃOS, O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro- não pode converter-se em promessa institucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (*RE 267.612 – RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 23/08/2000*).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - honorários devidos pelo Estado à Defensoria Pública – jurisprudência revista pela primeira seção - recurso especial



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

parcialmente provido. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A primeira seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a defensoria pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por defensor público. 4. ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso Especial parcialmente provido (STF, REsp 527356/RS, 2ª TURMA, Min. Eliana Calmon, j. 21.06.05, DJ 15.08.05, P. 239).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA - FUNCIONAMENTO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS FISIATRAS, ORTOPEDISTAS OU TRAUMATOLOGISTAS - DECRETO-LEI 938/69 E LEI 6.316/75 - PRECEDENTE DO STF - SUS - LEGITIMIDADE PASSIVA - DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS - SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF no que diz respeito aos dispositivos não prequestionados. 2. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC, se inexistente a apontada contradição, revestindo-se os embargos declaratórios de mero efeito infringente. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, tendo qualquer dos entes legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que lhe digam respeito. Inexistente óbice à formação de litisconsórcio entre eles. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se afasta. 4. O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei 938/69 e 12 da Lei 6.316/75 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos. 5. Ilegalidade da exigência de serem os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais fiscalizados por médicos, não estando as clínicas de fisioterapia obrigadas a contratá-los. 6. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Provido parcialmente o recurso especial do CREFITO. (STF, REsp 693466 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 03/11/2005, DJ 14.11.2005, p. 267).

REEXAME NECESSÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OS SERVIÇOS DE SAÚDE SÃO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E DE RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO, INTEGRADO EM UMA REDE REGIONALIZADA E HIERARQUIZADA DE AÇÕES E SERVIÇOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, O CHAMADO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, QUE TEM NO PÓLO ATIVO QUALQUER PESSOA E POR OBJETO O



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

ATENDIMENTO INTEGRAL. De tal sorte, o poder público é responsável pelas ações e pelos serviços, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional. confirmada a sentença em reexame necessário (TJRS – Primeira Câmara de Férias Cível – Reexame Necessário n.º 599013505 – Relator o Eminentíssimo Desembargador Genaro José Baroni Borges – Julgado em 08/06/1999).

Assim, podendo todos serem demandados isolada ou em conjunto, sendo obrigações impostergáveis de todos os Entes respeitarem a dignidade humana, garantindo-se a vida.

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem sua existência fundamentada na Constituição Federal de 1988 e nas Leis n.ºs 8.080/90 e 8.142/90, sendo o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, bem como os serviços privados conveniados. Tem como características: a) A universalidade, porque deve atender a todos sem distinções, desconsiderando até mesmo o poder aquisitivo da pessoa; b) A integralidade, garantindo-se o tratamento total; c) A equidade, priorizando aqueles que possuem mais necessidades; d) A descentralização, partindo-se do entendimento de que quem está mais próximo dos cidadãos tem mais chances de acertar na solução dos problemas; e) A regionalização e a hierarquização, devendo entender-se que os serviços de saúde devem estar dispostos de maneira regionalizada, obedecendo uma hierarquia entre eles; f) A participação do setor privado, de forma complementar ao setor público; g) A racionalidade, devendo organizar-se para oferecer ações e serviços de acordo com as necessidades da população e com os problemas de saúde mais frequentes em cada região; i) Eficácia e eficiência, obrigatoriedade de prestar serviços de qualidade popular, assegurando-se o direito de participação de todos.

No caso presente, a responsabilidade do Município aparece incontestada, dada sua obrigação com a saúde da criança e do adolescente, de absoluta prioridade (art. 227, “caput”, CF/88), sendo valioso lembrar que aos gestores municipais, nos termos das alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a garantia de prioridade compreende:

b) *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*

c) *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*

d) *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e juventude”.*

O dispositivo é de clareza meridiana, principalmente para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem nortear sua interpretação.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

O art. 6º do ECA ainda traça os rumos da hermenêutica a ser empregada por seu aplicador, destacando:

“Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento”.

Como não podia deixar de ser, a criança e o adolescente, suas saúdes, devem ser tratadas com prioridade absoluta, ou seja, “discricionariedade, conveniência e oportunidade não permitem ao administrador que se afaste dos parâmetros principiológicos e normativos da Constituição Federal e de todo o sistema legal. Em se tratando do atendimento ao menor de idade, submeteu o legislador a decisão acerca da convivência e oportunidade à regra da prioridade absoluta insculpida no artigo 4º, do ECA e no artigo 227 da Constituição Federal”. Aliado a isso, o Estatuto estabeleceu, no art. 88, item I, a diretriz da municipalização da política de atendimento.

3. DA IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

O que a todos têm visto é uma incapacidade absurda, funcional, administrativa, gerencial, burocrática, omissiva e corrupta do Estado e seus agentes de cumprirem o mandamento constitucional de exercício do direito à saúde das pessoas. Isso, apesar dos grandes gastos públicos nessa área, anualmente.

Porém, vê-se atualmente que o Judiciário tem sido procurado para julgar questões relativas à saúde, novas, o que pode demonstrar a sensibilização pública para a importância dos serviços nessa área e uma maior conscientização do povo para exigir o cumprimento do tal dever do Estado. Isso, até porque o cidadão se vê obrigado a buscar todas as medidas para garantir sua saúde e sua vida diante da inoperância estatal.

Oxalá, o Judiciário tem, na maioria considerável das vezes, demonstrado sensibilidade ao julgar as questões sociais suscitadas na área da saúde, fazendo-o com acerto. Com isso, acaba por atualizar a Lei e posições vetustas do próprio Judiciário, ganhando respeito da sociedade. Entre o Estado e o indivíduo, tem ficado a favor deste último. Entre a opção do equilíbrio das contas públicas e o direito à vida e à saúde, tem preferido esses, mais importantes. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. HEPATITE C. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS (RIBAVIRINA 250 MG E INTERFERON ALFA-2B). AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO EM GRAU RECURSAL. NÃO-PROVIMENTO. É consabido que a saúde pública é obrigação do Estado



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

em abstrato, desimportando qual a esfera de poder que efetivamente, a cumpre, pois a sociedade que contribui e tudo paga, indistintamente, ao ente público que lhe exige tributos cada vez mais crescentes, em todas e quaisquer esferas de poder estatal, sem que a cada qual seja especificada a destinação desses recursos. Portanto, o indeferimento da tutela causaria dano ao agravante, pondo em risco a sua vida. agravo de instrumento não provido (TJRS – Quarta Câmara Cível – Recurso de Agravo de Instrumento n.º 70001489657 – Relator Desembargador Wellington Pacheco Barros – Julgado em 29/11/2000).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 461, § 5º, DO CPC.1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.2. Quanto ao artigo da Carta da República e aos princípios constitucionais tidos como contrariados, trata-se de matéria que refoge ao âmbito de apreciação desta Corte. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.3. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não exauriente da enumeração.4. Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior que é a vida.5. Recurso especial improvido (STF, REsp 787101/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.11.05, DJ 28.11.2005, p. 271).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR.1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial cuja admissibilidade não foi apreciada na instância de origem.2. Revelando-se, todavia, improvável o conhecimento e provimento do recurso especial, não se configura o requisito da verossimilhança, indispensável à concessão da medida antecipatória.3. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 273 do CPC. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da ação principal.4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AgRg na MC 10154 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02/08/2005, DJ 22.08.2005, p. 126).

O direito à saúde é assim desregrado, é sempre de quem precisa. Fazer o quê? Melhor salvar do que matar.

É garantido o acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso inclui tudo. Isso mesmo, tudo, fornecimento de medicamentos à



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

população, exames, próteses, órteses, curativos, intervenções cirúrgicas, inclusive o transporte necessário até se chegar ao atendimento médico. Já foram beneficiados por ordens judiciais portadores de deficiência, de insuficiência renal crônica, de AIDS, de atrofia cerebral gravíssima, ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala, de depressão, de problemas psiquiátricos, de lúpus etc. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. O acórdão a *quo* manteve o deferimento da antecipação da tutela, a qual determinou que o recorrente forneça, gratuitamente, os medicamentos necessários ao tratamento de saúde dos associados da agravada, em razão de serem portadores do “Mal de Parkinson”. 3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela – verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 4. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 5. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 6. Embargos rejeitados (STF, EDcl no AgRg no Ag 670862/ PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 13/09/2005, DJ 10.10.2005, p. 232).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DIREITO A TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.I - Inexiste, na hipótese, julgamento "extra petita", uma vez que o bem jurídico tutelado na presente ação é a saúde, buscando-se com a prestação jurisdicional o fornecimento de medicamentos necessário ao tratamento da doença, e não a concessão de um determinado medicamento. Como bem ressaltou o Ministério Público, "O direito da apelada tem respaldo na Carta Magna, como direito fundamental, portanto, ela tem direito 'a toda a medicação necessária a seu tratamento'."II - Agravo Regimental improvido.(STF, AgRg no REsp 654580 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/08/2005, DJ 17.10.2005 p. 184).

É por demais importante ressaltar que, as ações e serviços de saúde são gratuitas (art. 43 da Lei 8.080, de 19.09.1990), ressaltando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Por tudo dito, ao reconhecer o direito à saúde como direito social, de todos, público e gratuito, a Constituição fê-lo como fundamental, imprescindível para a dignidade da pessoa humana, devendo isso ser reconhecido pelo Poder Judiciário o qual deve reparar violências e ilegalidades.

4. A PRIORIDADE ABSOLUTA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, nos termos do art. 227 da CF/88.

Também, *“é assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, a proteção e recuperação da saúde”, conforme art.11, caput, da Lei 8.069/90. Inclusive, “incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem dos medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”, conforme parágrafo segundo, do mesmo artigo.*

Valendo lembrar que, o Município é obrigado ainda mais a atender a criança CAROLINE GABRIELE TORRES pelo princípio da municipalização previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 88, item I.

DAS PROVAS



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

São provas a vasta documentação acostada, conforme anexo.

DA TUTELA ANTECIPADA

A antecipação da tutela jurisdicional, como é sabido, adveio com a reforma operada em nosso sistema processual, em dezembro de 1994, com o objetivo de melhor efetivar a prestação jurisdicional, garantido o resultado útil do processo.

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

(...)” (grifei)

Assim, observa-se que o dispositivo acima citado tem uma finalidade preventiva que é a de evitar o risco de dano, devendo, contudo, limitar-se ao estritamente necessário para evitar esse dano, conforme preleciona JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE:

“A possibilidade de o autor usufruir provisoriamente dos efeitos do provimento final antes do momento procedimental próprio deve-se ao perigo de que, se tiver de aguardar o final do processo, fique impossibilitado de fazê-lo” (In BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pág. 307).

Saliente-se que o instituto em análise é aplicável à espécie como medida acautelatória em sede de ação civil pública, pois, como ensina LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, *“na verdade, a tutela antecipatória difere da medida liminar. Por meio dela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida (...) é o próprio bem da vida pretendido que é antecipado, sem prejuízo de que a final, venha ser decidido de forma diferente. Antecipa-se a própria execução. Não há se falar também na satisfatoriedade da tutela, o que implicaria na impossibilidade de desfazimento”.* (Ação Civil Pública, coord. Edis Milaré, RT, 1995, p. 348).

A vida, dom maior, direito fundamental, tem valor inestimável, conforme preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *“...a vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5.º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais)... por isso ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais se não erigisse a vida humana*



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

num desses direitos". (In DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 201).

Foi nessa esteira de pensamento, que o Juiz da Vara da Infância e Juventude, de Boa Vista/RR, hoje Des. Mauro Campello, em decisão proferida na ação ordinária n.º 2.779/98, cujo objeto é similar ao desta Ação Civil Pública, disse:

"A Constituição Federal em seu art. 196, garante a saúde a todos, independentemente da situação econômica e cria para o Estado o dever de prestá-la. Dessa forma, basta o cidadão maior ou menor de idade, pobre ou rico, homem ou mulher necessitar de tratamento de saúde que o Estado passa ter o dever de prestá-lo. O mencionado artigo cria para o Estado uma responsabilidade para sua política pública na área de saúde, ou seja, deve atender a todos e a todo tipo de doença preferencialmente em seu território e na ausência do tratamento neste deve garanti-lo em outra unidade da Federação, financiando o deslocamento, o atendimento e a estada".

O "Tratamento Fora de Domicílio (TFD)" é um instrumento importante de acesso ao atendimento do serviço público de saúde, caso inexista o tratamento no município onde encontra-se o paciente, nos termos da Portaria SAS/nº 055, de 24.02.99, impondo-se como dever ao Estado e Município.

Portanto, perfeitamente cabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Senão, vejamos:

A TUTELA ANTECIPADA PRESSUPÕE DIREITO EVIDENTE (LÍQUIDO E CERTO) OU DIREITO EM ESTADO DE PERICLITAÇÃO. É LÍQUIDO E CERTO O DIREITO QUANDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ, O GUARDIÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado. Tutela antecipatória deferida em favor de Associação Hospitalar, que lida com a prestação de serviços à comunidade carente, e que visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1.º da Lei n.º 9.494/97 (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 447335/RS, Rel. Min. Luiz Fux, ac. de 11.02.03, DJU 24.03, p.146).

Esta Corte Superior vem entendendo, em regra, pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC n.º 4; admitindo-se apenas em casos excepcionais, em que a necessidade premente do requerente tornaria imperiosa a concessão antecipada de tutela. A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo imperiosa a antecipação da



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

tutela como condição de sobrevivência do requerente. (STJ, AGREsp. N.º 367.275/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 02.12.02).

É certo que, em se tratando de saúde pública, direito do cidadão e dever do Estado, não prevalece a norma do art. 2.º da Lei 8.437/92 ou da Lei n.º 8.666/93 sobre os preceitos dos arts. 6.º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A saúde dos cidadãos não pode esperar por diligências burocráticas, via de regra, dilatórias. As providências médicas, para serem eficazes, devem ser imediatas, sob pena de se tornarem inúteis diante da perda do próprio bem de vida que se procura resguardar.

Há que se assegurar o primado da hierarquia das normas jurídicas, fazendo com que os instrumentos legais infraconstitucionais sejam realmente interpretados à luz dos princípios maiores do sistema jurídico constitucional.

Aguardar licitação para atender as necessidades prementes de um ser humano é, sobretudo, conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica e o hermenêuta e aplicador da lei tem o dever, como Magistrado, de interpretar, atendendo aos fins do bem-comum, segundo dispõe o art. 5.º, do Dec.-Lei n.º 4.657, de 04.09.42: *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem”*.

Segundo o relator do Recurso Especial n.º 353147/DF, interposto contra decisão proferida pelo TRF 1.ª Região, Ministro Franciulli Neto, não se pode conceber que a simples existência de portaria (ou qualquer outra norma infraconstitucional), suspendendo os auxílios financeiros para tratamento no exterior, tenha a virtude de retirar a eficácia das regras constitucionais sobre o direito fundamental à vida e à saúde. *“Defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, o ser humano é a única razão do Estado”*.

O Ministro acrescentou, também, que o Sistema Único de Saúde (SUS) pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade. Por esta razão, vale fazer o registro do que fora dito, de forma brilhante: *“comprovada a necessidade do tratamento no exterior para que seja evitada a cegueira completa do paciente, deverão ser fornecidos os recursos”*.

Seguem, ainda, alguns Julgados de nossos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. MENOR PORTADOR DE DOENÇA RARA, NECESSITANDO DE MEDICAMENTO IMPORTADO, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.º DA LEI NUM. 1.533/51. Além do elevado sentido social da decisão, a concessão da segurança, para compelir o órgão competente a fornecer o medicamento indispensável ao menor impúbere portador de moléstia rara, não viola a



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

lei e se harmoniza com a jurisprudência sobre o tema (STJ – Segunda Turma - RESP 57869/RS – Relator o Eminentíssimo Ministro Hélio Mosimann – Julgado em 26/05/1998 – Publicado do DJ em 15/06/1998 – Página 00099).

MEDICAMENTO – AQUISIÇÃO – LIMINAR SATISFATIVA – DIREITO À VIDA É VEDADA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO NO PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. Entretanto, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, o que estaria sendo negado pelo poder público seria o direito à vida. Recurso improvido (STJ – Primeira Turma – RESP. 97912/RS – Relator o Eminentíssimo Min. Garcia Vieira – Julgado em 27/11/1997 – Publicado no DJ em 09/03/1998 – Página 00014).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. DECISÃO ASSENTADA EM DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes. Quando, porém, a decisão recorrida se fundamentou em preceitos da Constituição Federal, não se pode sequer tomar conhecimento do recurso extremo (STJ – Segunda Turma – RESP. 109473/RS – Relator o Eminentíssimo Min. Hélio Mosimann – Julgado em 23/03/1999 – Publicado no DJ em 06/09/1999 – Página 00069).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA INCURÁVEL. NECESSIDADE URGENTE DE MEDICAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Além do elevado sentido social da decisão, a concessão da segurança, para compelir o órgão competente a fornecer medicamento indispensável ao portador de moléstia crônica incurável, pela singularidade da situação, não viola a lei e se harmoniza com a jurisprudência sobre o tema (STJ – Segunda Turma – RESP. 194678/RS – Relator o Eminentíssimo Min. Hélio Mosimann – Julgado em 18/05/1999 – Publicado no DJ em 14/06/1999 – Página 00176).

MANDADO DE SEGURANÇA. DOENÇA PARA (FENILCETONURIS). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO (LOFENALAC). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONCESSÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. I – O Acórdão recorrido, ao conceder a segurança, não violou o art. 1.º da lei n.º 1.533, de 1951, achando-se em harmonia com os precedentes desta corte sobre a matéria. II- Em ação de segurança, não cabe condenação em honorários advocatícios (Sum. n.º 105/STJ). III – Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ – Segunda Turma – RESP. 57608/RS – Relator o Eminentíssimo Min. Antônio de Pádua Ribeiro – Julgado em 16/09/1996 – Publicado no DJ em 07/10/1996 – Página 37626).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ESPECIAL – FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS – LEIS N.ºS 8.080/90 E 8.142/90 EXAMINADAS QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.A interposição de recurso especial por alegada contrariedade ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, sem a indicação da disposição de lei federal que, em decorrência, teria sido contrariada ou nega vigência, não abre o pórtico da admissibilidade (REsp. 26.897-2-GO – rel. Min. Jesus Costa Lima – DJU 24.5.93 – agravo de instrumento n.º 78.035-PR – rel. min. José Dantas). 2 . Julgado lineado ao derredor de disposições constitucionais e ao alcance de leis quanto a sua aplicabilidade, não se amolda a via do recurso especial.3. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 105/STJ e 512/STF). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido quanto à condenação em honorários advocatícios (STJ – Primeira Turma – RESP. 57555/RS – Relator o Eminente Min. Milton Luiz Pereira – Julgado em 18/09/1995 – Publicado no DJ em 16/10/1995 – Página 34610).

É evidente que há perfeita comportabilidade no pedido ora apresentado, especialmente, porque estão carreadas as provas da necessidade, bem como da urgência.

E assim se pleiteia através a Ordem, porque é consabido que as Saúde Pública é obrigação do Estado em abstrato, desimportando qual a esfera de poder que, efetivamente, a cumpre pois a sociedade que contribui e tudo paga, indistintamente, ao ente público que lhe exige tributos cada vez mais crescentes, em todas e quaisquer esferas de poder estatal.

Portanto, o indeferimento da concessão da tutela antecipada e da ordem, ao final, causaria danos irreparáveis à criança CAROLINE GABRIELE TORRES, pondo em risco sua saúde.

Assim também, se posicionou o ilustre Desembargador Salvador Horácio Vizzoto, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator do Mandado de Segurança n.º 596159988, que passamos a transcrever, in verbis:

“...Então, da conjugação das apontadas disposições constitucionais, interpretadas de modo conjugado e sistemático, resulta cristalino, que o direito à vida, à saúde, à integridade física e assim à dignidade da pessoa, está garantido objetivamente pelo direito material, residindo com o Estado a obrigação de assegurá-lo independentemente de qualquer vinculação da pessoa a sistema de seguridade social, descabendo falar, em normas programáticas, como querem alguns e é sustentado nesta ação. A natureza programática das normas inferiores e de sustentação da norma fundamental insculpida no “caput” do art. 5.º da Lei Maior, a meu sentir, é aparente e diz respeito apenas à complexa estrutura organizacional e funcional do Estado Brasileiro, mas, evidentemente, não pode frustrar e, desse modo invalidar, o comando maior, para através de mecanismos de ordem meramente formal e burocrática, invalidá-lo. O Poder Executivo, das três esferas de governo, haverá de se mostrar apto e competente para cumprir o direito que tem à saúde e, assim, à vida, os seus jurisdicionados,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

como assegura a Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no "caput" do art. 5.º, como, de resto, já sustentou, perante o colendo Primeiro Grupo Cível e em outros feitos, o eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (MS n.º 592140180)".

De referir, ainda, na esteira dessa orientação, como reforço, o entendimento, no sentido de que as normas antes apontadas, da Constituição Federal, se incluem entre aquelas de eficácia plena e aplicação imediata, porque, inclusive, até já receberam regulamentação como demonstrado no fundamentado voto do eminente Desembargador Élvio Schuch Pinto, ao sustentar:

"Se tais normas constitucionais de proteção à vida, à saúde, e às crianças não se pudessem incluir entre aquelas de eficácia plena e aplicação imediata, o certo é que depois da promulgação da Constituição foram editadas norma infraconstitucionais das quais o próprio Estado dá notícia, ao intervir nesses processos. Disse o Estado em todas as suas intervenções: 'Em razão de tais normas constitucionais proclamadoras de uma nova sistemática jurídica, técnica e, podemos afirmar, financeiro-orçamentária na área da saúde foram editadas as leis n.ºs 8.080, 19-9-1990, e n.º 8.142, de 28-12-1990, que vieram dispor: a primeira acerca das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; e a última sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais e recursos financeiros na área de saúde".

Nesse teor e sentido, precedentes jurisprudenciais da Quarta Câmara Cível daquele Tribunal, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – GARANTIA
CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS
PARA PESSOAS NECESSITADAS, NA FORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.** 1. Direito à vida e à saúde às pessoas sem condições de arcar com tratamento médico. Obrigação do Município de fornecer os medicamentos excepcionais de uso freqüente e permanentes sem necessidade de licitação para sua aquisição, inteligência do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93. 2. A apelo improvido. Confirmada a sentença, em reexame necessário" (ACP N.º 700000126888, J. 01/12/99, Rel. Des. Wellington Pacheco Barros).

**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE
GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE ARTIGO 196. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA
ENTRE OS ENTES ESTATAIS, CABENDO AO NECESSITADO A ESCOLHA DE
QUEM DEVA LHE FORNECER O EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE QUE ADERIU AO SISTEMA DE
DESCENTRALIZAÇÃO DA SAÚDE.** Ausência de prévia dotação orçamentária comprova desídia do município, mas não afasta a determinação legal. Licitação inexigível nos termos da Lei n.º 8.666/93. Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário (APC n.º





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

70000087643, Quarta Câmara Cível, TJ/RS, Relator Des. João Carlos Branco Cardoso, julgado em 29/12/1999).

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA TANTO COM RELAÇÃO AO ESTADO COMO AO MUNICÍPIO, ANTE A SOLIDARIEDADE EXISTENTE. A Lei n.º 9.908/93 firmou a responsabilidade do Estado de fornecer medicamentos excepcionais aos necessitados. Ausência de prévia dotação orçamentária comprova desídia do Estado, mas não afasta a determinação legal. Licitação inexigível nos termos da lei n.º 8.666/93. Não se admite fixação de honorários em salários mínimos, inteligência da Súmula 201 do STJ. Apelo parcialmente provido apenas para alterar condenação em honorários. Sentença confirmada em reexame necessário, ressalvada a verba honorária (APC N.º 598.444.818, J. 12/05/99, Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso).

Quem quer que se meta a calcular o custo-benefício de uma doença, há de se deparar com a necessidade de calcular qual é o custo de uma vida humana. Se alguém for capaz de realizar este cálculo, pode se considerar incluído no rol dos que precisam de tratamento. (In Jornal da Tarde, 24.10.1998, "A Saúde Mental e a Cereja", L.F. Barros).

DO CABIMENTO DAS ASTREINTES

Ainda, perfeitamente cabível a imposição de astreintes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. 1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente portadora de cirrose biliar primária. 2. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa portadora de cirrose biliar primária, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP440686/RS, Felix Fischer, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRgREsp189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02.04.2001 e AgRgAg334.301/SP, Relator Ministro Fernando



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Gonçalves, DJ 05.02.2001.6. Recurso especial provido. (STF, REsp 715974 / RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 08/11/2005, DJ 28.11.2005 p. 217).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CPC, ART. 557, § 1º-A. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. TRATAMENTO DE SAÚDE E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. 1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando a transferência do autor para o Hospital Redentor em Porto Alegre a fim de submetê-lo à intervenção cirúrgica para colocação de prótese na perna esquerda. 2. A aplicação do art. 557 do CPC pressupõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 3. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa, à luz princípio da efetividade. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada na realização de intervenção cirúrgica para a colocação de prótese na perna esquerda do paciente, ora Recorrente, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP 440686/RS, Felix Fischer, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRgResp 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05.02.2001. 8. Recurso especial parcialmente provido (STF, REsp 715974/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 08/11/2005, DJ 28.11.2005 p. 220).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CPC, ART. 557, § 1º-A. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL AQUE PERTENCE. TRATAMENTO DE SAÚDE E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLENTO.COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. 1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando a transferência do autor para o Hospital Redentor em Porto Alegre a fim de submetê-lo à intervenção cirúrgica para colocação de prótese na perna esquerda. 2. A aplicação do art. 557 do CPC pressupõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 3. A *ratio essendi* do dispositivo, com a



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa, à luz princípio da efetividade. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 5. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada na realização de intervenção cirúrgica para a colocação de prótese na perna esquerda do paciente, ora Recorrente, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP440686/RS, Felix Fischer, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRgREsp189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02.04.2001 e AgRgAg334.301/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.02.2001. 8. Recurso especial parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DOMEIO DE COERÇÃO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001)" revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à incidência de imposto de renda sobre a verba referente à possibilidade de imposição das astreintes ao ente estatal, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados (STF, EDcl no REsp 699495/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18/10/2, DJ 14.11.2005, p. 210).

DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça, oferece a presente, requerendo o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

a) Que o MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO forneça o atendimento e tratamento médico integral, imediatamente, a criança CAROLINE GABRIELE TORRES, não havendo possibilidade de tratamento no território municipal, quer via TFD ou com recursos próprios, custeando-lhes todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, inclusive a sua mãe MARIA JANETH TORRES, acompanhante;

b) A procedência do pedido, com a confirmação da tutela antecipada concedida, garantindo-se o tratamento e atendimento médico integral, imediatamente, a criança CAROLINE GABRIELE TORRES, não havendo possibilidade de tratamento no território municipal, quer via TFD ou com recursos próprios, custeando-lhes todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, inclusive aos acompanhantes;

c) Liminarmente, determine que o réu proceda ao transporte da criança CAROLINE GABRIELE TORRES e de sua mãe MARIA JANETH TORRES até a cidade de Belém, as quais deverão chegar de Capitão Poço até o seu local de destino, Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, localizado na Tv. Alferes Costa, s/nº, bairro Pedreira, no dia 08 de outubro de 2008, antes das 10:00 horas, custeando-lhes as despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

d) Prova do alegado com os documentos apresentados, outros que por bem sejam requisitados por este Douto Juízo, bem como pela produção de prova documental, pericial e testemunhal;

e) A cominação de multa diária, equivalente a 100 (cem) salários mínimos por dia de descumprimento da ordem judicial de concessão de tutela antecipada e da final, e pelo não atendimento integral, não havendo possibilidade de tratamento no território municipal, a ser revestida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 213, § 2.º, do ECA e art. 12 da Lei n.º 7.347/85);

f) A citação do réu MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, por seu gestor municipal, na Av. Moura Carvalho, s/n.º, praça da alvorada, bairro Tatajuba, CEP.: 68650-000, nesta cidade de Capitão Poço/PA.

Capitão Poço-Pará, 07 de outubro de 2008.

Nadilson Porfírio Gomes
Promotor de Justiça Titular de 1ª Entrância de Capitão Poço
Portaria n.º 461/2006-PGJ



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Termos de declarações tomados nesta Promotoria de Justiça;
2. Relatório do Conselho Tutelar;
3. Documentos relativos à marcação da consulta da criança.